



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 92 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

203ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 15/12/15

PROCESSO Nº.: 1/3336/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201109766-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AUTUANTE: Manoel Silvestre de S. Junior; Antônio Cristiano de Oliveira Costa

MATRÍCULA: ilegível

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 – Contribuinte acusado de remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerado por supostamente conter declaração inexata, dado que a operação se originou de “importação indireta” em que o ICMS devido não foi recolhido ao Estado do Ceará, mas ao Estado da Paraíba. **2 –** Apoiada infringência ao Art. 139 c/c o Art. 131, ambos do Decreto nº 24.569/97. **3 –** Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4 –** Infração não caracterizada. O suposto ilícito apontado no Auto de Infração, ainda que tivesse sido devidamente provado, – e não o foi –, não implicaria em inidoneidade do documento fiscal. **5 –** Recurso oficial conhecido e não-provido, reformando a decisão recorrida, para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Nulidade não declarada em razão do disposto no art. 53, §11 do Decreto nº 25.468/99. **6 –** Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO EMITIU A NFE 4566 PARA ACÓBERTAR UMA SUPOSTA VENDA DE MERCADORIAS IMPORT. A CONTR. CEARENSE. CONSTATADO QUE AS MERC. ENCONTRAM-SE AINDA EM CONTAINER LACRADO, O EMIT. DA NFE FOI MERO AGENTE INTERMEDIÁRIO, TENDO A NFE SIDO EMITIDA COM SIMULAÇÃO NO INTUITO DE RECOLHER-SE ICMS A MENOR NO DESEMBARAÇO, SENDO, DAÍ INIDÔNEA. VER INF. COMP.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM nº 301/2011;
- DANFE nº 4.566/ 4.560;
- CTRC;
- Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS;
- Bill of Landing;
- DI;
- GNRE

A empresa interpôs impugnação alegando em síntese:

- A nulidade do auto de infração em razão da autoridade fiscal não ter lavrado o Termo de Retenção para averiguar a operação;
- A improcedência por não estar demonstrada qualquer prova de simulação de operação, pois a ação parte tão somente de suposições;
- O produto “tecido” tem sazonalidade e as empresas buscam redução de custos;
- Aventa a possibilidade de tratar-se de uma importação por conta e ordem de terceiros;
- No caso ocorreu a chamada pré-venda de mercadoria adquirida no exterior;
- Caso se entendesse pela aplicação literal do art. 11, I, d da LC 87/96, o sensato seria cobrar o ICMS importação para o Estado do Ceará;

O julgador singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da redução do crédito tributário considerando que a multa deve ser aplicada sobre o valor da operação.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através de Parecer de Nº 518/15 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido reformar a decisão singular para Procedência da acusação fiscal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **TEXNORD E EXPORTAÇÃO LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201109766-2 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular que foi contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No entanto, após analisar detidamente os autos à luz da legislação pertinente, concluo que o mesmo não deve prosperar, haja vista que a decisão recorrida não comporta reparos, como adiante se demonstrará.

Com efeito, examinando-se os fundamentos da decisão recorrida, de pronto se observa que não merece prosperar a presente acusação fiscal. A situação noticiada nos autos realmente não configura inidoneidade do documento fiscal acobertador da operação em tela, vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto a se dizer que a nota fiscal nº 4566 (fl. 13) contém “*declaração inexata*”, fato este que supostamente justificaria a declaração de inidoneidade do referido documento, verifica-se que tal afirmação não encontra respaldo na prova dos autos, porquanto não se vislumbra nenhuma divergência entre os elementos descritivos da operação contidos na citada nota, e as circunstâncias fáticas efetivamente constatadas pelos diligentes auditores, conforme descritas no Auto de Infração e Informações Complementares. Portanto, não se confirma a inexatidão apontada pela d. fiscalização, descaracterizando-se, por conseguinte, a alegada inidoneidade do documento fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É mister reconhecer, por outro lado, que são razoáveis os argumentos aduzidos pelos diligentes auditores fiscais quanto à questionável legalidade da operação quando considerada como um todo. O conjunto documental presente nos autos, de fato, sugerem a ocorrência da chamada “importação indireta”. Ocorre a “importação indireta” quando o importador recolhe o ICMS em Estado diverso daquele no qual se situa o destinatário final do bem estrangeiro, mediante transferência do bem importado com “escala” em Unidade Federada onde as alíquotas de ICMS são menores do que as do Estado onde a mercadoria realmente deva ser entregue. Essa prática tem sido estimulada por alguns estados brasileiros no contexto da chamada “guerra fiscal”. Trata-se, no entanto, de uma prática inconstitucional e ilegal, posto que contrária ao disposto nos artigos 155, §2º, IX, da CF/88, 11, I, “d” da LC nº 87/96 e 12, I, “d” da Lei nº 12.670/96, os quais consagram o princípio da destinação final das mercadorias ou bens, quanto ao direito de cobrança do ICMS nas importações.

Entretanto, não obstante os indícios existentes, a alegada “importação indireta” não foi devidamente comprovada nos autos. E ainda que o tivesse sido, o fato concreto e conclusivo é que a ocorrência do citado ilícito não seria suficiente para tornar inidôneo o documento fiscal em tela. Em vez disso, em tal hipótese se estaria diante da infração tipificada como “*falta de recolhimento do imposto*”, punível com a penalidade preceituada no Art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 *in litteris*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

"d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Apurar tal infração, porém, demandaria averiguações mais profundas e exigiria a instauração de procedimento fiscalizatório específico para esse fim no âmbito da auditoria fiscal de estabelecimentos.

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal.

É como VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TEXNORD E EXPORTAÇÃO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância e julgar improcedente o feito fiscal, conforme precedentes constantes das resoluções de números 179/2013 e 19/2015, da 2ª Câmara de Julgamento, de lavra do Conselheiro Abílio Francisco de Lima, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

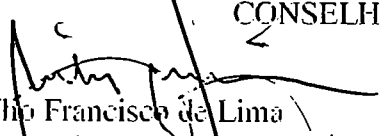
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 03 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

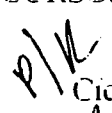
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



~~Abílio Francisco de Lima
Conselheira~~

~~Francisco Wellington Avilá Pereira
Conselheira~~

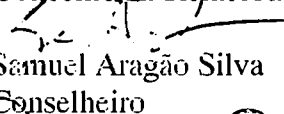
~~Mônica Maria Castelo
Conselheira~~

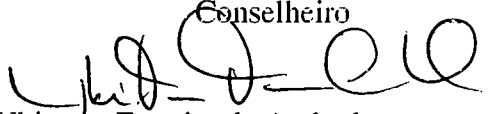
~~Valter Barbalho Lima
Conselheiro~~


Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO